ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLIII - Nº 208
SEXTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2017

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Gustavo de Oliveira Barbosa

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
Antonio Roberto Cesário de Sá

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Erir Ribeiro Costa Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wagner Granja Victer

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Antônio Ferreira Hora (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Jair de Siqueira Bittencourt Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
André Luiz Lazaroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS
Átila Alexandre Nunes Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Leonardo Espíndola

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Gabinete do Governador 10
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Desenvolvimento Econômico 10
Governo 11
Fazenda e Planejamento 12
Obras 20
Segurança 22
Administração Penitenciária 26
Saúde 27
Defesa Civil 28
Educação 28
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social 34
Transportes 35
Ambiente 36
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 37
Trabalho e Renda
Cultura 38
Esporte, Lazer e Juventude
Turismo
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos 39
Procuradoria Geral do Estado 39

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 43

REPARTIÇÕES FEDERAIS

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7776 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

PROÍBE RECEBIMENTO DE OBRA PÚBLICA, EXECUTADA OU FINANCIADA POR ENTE PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as inaugurações e o recebimento, pela autoridade contratante de obras públicas estaduais incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam e não estejam em conformidades com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§1° - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público Estadual, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I- hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;
II- escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
III- prédios públicos;
IV- rodovias e ferrovias;
V- pontes, viadutos, túneis;
VI- estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias e hidroviárias;
VII- aeroportos.

§2° - Faz-se necessário que, para se inaugurar uma obra pública, se tenha a aceitação da mesma, consoante atestação da fiscalização do contrato devidamente publicizado.

Art. 2º - Consideram-se obras públicas inacabadas ou incompletas aquelas que não apresentarem a conclusão de todas as etapas da construção e as que não preencherem as exigências dos órgãos fiscalizadores.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implica ato de improbidade administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1270-A/15
Autoria do Deputado: Marcus Vinicius

Id: 2068868

LEI Nº 7777 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.111, DE 25 DE MARÇO DE 2015 E DA PORTARIA PRES-DETRAN-RJ Nº 3759, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006, POR EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas comercializadoras de veículos novos e usados no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a divulgar a Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015 e a Portaria PRES-DETRAN-RJ nº 3759, de 17 de outubro de 2006.

Parágrafo Único - Por empresas comercializadoras de veículos entenda-se as agências, as concessionárias e as revendedoras.

Art. 2º - A divulgação a que se refere o caput do art. 1º, é de caráter interno e caberá a empresa comercializadora de veículos disponibilizar o inteiro teor da Lei Federal nº 13.111/2015, que informa ao cliente o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo e a Portaria PRES-DETRAN-RJ nº 3759/2006, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento de veículos usados, comercializados por seguradoras e instituições financeiras.

Art. 3º - As Legislações deverão estar em local de fácil acesso, preferencialmente
próximo aos vendedores para esclarecimentos aos clientes.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1977/16
Autoria da Deputada: Ana Paula Rechuan

Id: 2068869

LEI Nº 7778 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA 16 DE OUTUBRO COMO O "DIA ESTADUAL DO PANIFICADOR".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Panificador, a ser inserido no Calendário Oficial deste Estado e comemorado, anualmente, no dia 16 de outubro.

Art. 2º - O Anexo Único da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010 (Calendário Oficial), passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO:
(....)
OUTUBRO
(....)
16 - Dia do Panificador."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2205-A/16
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2068870

LEI 7779 Nº DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL CIVIL, DE POLICIAL MILITAR, DE BOMBEIRO MILITAR, DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA FALECIDO EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a celeridade de tramitação do processo administrativo de concessão de pensão por morte de policiais, civil ou militar, de bombeiros militares, de inspetores de segurança e administração penitenciária e de agentes de segurança socioeducativa, falecidos em serviço ou em razão de suas funções.

Art. 2º - Fica assegurada ao beneficiário de pensão por morte de policial civil ou militar, de bombeiro militar, de inspetor de segurança e administração penitenciária e de agente de segurança socioeducativa, falecido em serviço ou em razão de suas funções, a razoável duração do processo administrativo que conceda o benefício e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 3º - O processo de habilitação à pensão especial, de que trata esta Lei, é considerado de natureza urgente e tem início com o requerimento do interessado, devendo o auto de exame cadavérico (AEC), o registro de ocorrência (RO) e a decisão da sindicância ser enviados diretamente ao órgão onde tramite o pedido de pensão por morte, no menor prazo possível, em observância ao disposto no artigo anterior.

Art. 4º - É assegurado ao dependente do servidor de que trata o art. 1º desta lei, morto em serviço ou em razão de suas funções, o direito de que os documentos de que trata o artigo anterior sejam enviados pela Administração ao órgão responsável pela concessão do benefício, sem que o beneficiário tenha que obtê-los por meio próprio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2207/2016
Autoria dos Deputados: Martha Rocha, Zaqueu Teixeira, Paulo Ramos, Wagner Montes E Flávio Bolsonaro

Id: 2068871

LEI Nº 7780 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

CLASSIFICA DUQUE DE CAXIAS COMO "MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificado Duque de Caxias como "Município de Interesse Turístico".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2383/16
Autoria do Deputado: Dica

Id: 2068872

Ofício GG/PL Nº 282 Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 18 de outubro de 2017, do Ofício nº 351- M, de 17 de outubro de 2017, referente ao Projeto de Lei nº 556-A de 2011 de autoria do Deputado Zito que, **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JORGE PICCIANI**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 556-A/11, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LUIZ MARTINS QUE, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo, pelas razões a seguir expostas.

A medida estabelece atribuições para a Administração Pública, avançando em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, o que fere o art. 61, §1°, II, da Carta Federal.

A nossa jurisprudência vem reconhece a inconstitucionalidade de normas desta natureza, conforme entendimento do STF e TJERJ.

Dessa forma, o PL vai de encontro ao art. 2º da CRFB/88 e art. 7° da CERJ, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, vez que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, após a análise da área técnica da Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado de Saúde, não há unidade do SUS habilitada pelo Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e nem previsão orçamentária para custeio de fonte federal.

Sem a devida habilitação e sem previsão, não há como garantir a assistência especializada à pessoa com problemas de infertilidade, apesar da relevância para a Saúde Pública do objeto de que se trata o PL, e de ser de interesse para a sociedade civil.

Diante do que restou exposto, não me restou alternativa senão a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 2068873

documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017 às 03:23:01 -0200.